EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA XXXXX

Processo nº XXX

Ação de Indenização por Danos Morais

Recorrente: XXXX

Recorrida: XXXX

**XXXX,**já qualificada nos autos do processo em epígrafe, que move contra **XXX**, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, (procuração em anexo), com escritório profissional na Avenida Treze de Maio, nº 23, sala 1936, Centro: Rio de Janeiro- RJ, onde recebe notificações e intimações, atendendo aos termos do art. [42](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307794/artigo-42-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995) [§ 2º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307727/par%C3%A1grafo-2-artigo-42-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995) da Lei [9.099](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95)/95, apresentar:

**CONTRA-RAZÕES DO RECURSO INOMINADO**

de fls. 52/59, interposto pela recorrida, requerendo se digne V. Exª receber e fazer subir à superior instância, para reapreciação da matéria, aduzindo razões fático-jurídicas das quais o teor as faz em apartado, que se fazem necessárias ao regular improvimento do presente recurso interposto.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

LOCAL E DATA

Rafael Siqueira Leite

OAB/RJ nº 189.991

**EGRÉGIATURMA RECURSAL**

**CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INOMINADO**

Processo nº XXXX

Recorrente: XXX

Recorrida: XXX

**Colenda turma,**

Ínclitos Julgadores

A sentença proferida no juízo a quo deve ser mantida, pois a matéria foi examinada em sintonia com as provas constantes dos autos e fundamentada com as normas legais aplicáveis.

### DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o disposto no art. [42](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307794/artigo-42-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995), [§ 2º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11307727/par%C3%A1grafo-2-artigo-42-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995), da Lei nº [9.099](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95)/95, as Contrarrazões ao Recurso Inominado deverá ser respondido no prazo de 10 dias a contar da intimação darecorrida. Assim sendo, considerando que a Recorrida teve ciência da decisão no dia XXXX, verifica-se que as contrarrazões sãotempestivas

### RESUMO DOS FATOS:

A Recorrida propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face da Recorrente pelo motivo de o preposto do ônibus da Recorrente da linha XXX, ter realizado uma freada brusca, em decorrência desse acontecimento, a recorrida colidiu na barra de proteção do coletivo, bem como, no momento do desembarque, o preposto ainda prendeu o braço da recorrida no momento em que fechou a porta do coletivo, causando grandes dores e inchaços, além de hematomas e edema no punho, conforme laudo nos autos.

Na contestação o recorrente alegou em preliminar que os danos sofridos pela recorrida, necessitavam de realização de perícia técnica, bem como, não apresentou qualquer registro nos arquivos quanto a existência do fato narrado na inicial.

Na sentença o magistrado reconheceu o direito da ora recorrida, determinando em sua decisão a inversão do ônus da prova junto o Recorrente, bem como o arbitramento de indenização por danos morais na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da Recorrida.

Preliminarmente, o recurso interposto pelo Recorrente, não merece ser acolhido, uma vez que desprovido de sucedâneo legal, encontrando-se em total dissonância com a melhor forma de direito, doutrina e jurisprudência, aplicáveis na espécie, e, ainda, carente de instrumento fático.

**DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Por tratar-se de relação de consumo entre as partes, não há razão ao questionamento por parte do ora recorrente a esse respeito, visto que o [Código de Defesa do Consumidor](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/c%C3%B3digo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90) resguardou tal benefício ao cliente, conforme artigo [6º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10607666/artigo-6-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990) [§](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10607666/artigo-6-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990) VIII.

### DO DANO MORAL:

Doutos, não restam dúvidas de que houve diversos transtornos, além de hematomas e edema no punho da Recorrida, no momento em que o preposto da Recorrente, realizou uma freada brusca, não tendo em que falar em mero aborrecimento.

Impossível não reconhecer que ouve dano moral a ser pago, tampouco merece melhor sorte o recurso da requerida.

Portando, requer que seja mantido a R. Sentença e condene o recorrido ao cumprimento da sentença de piso, tendo em vista que não há qualquer dúvida quanto à correção do valor da condenação da Recorrente ao pagamento dos danos morais, já que a indenização não foi fixada em patamar exagerado.

**DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA:**

Dessa sorte não restam dúvidas que a situação em tela gera transtornos a Recorrida que ultrapassam o mero aborrecimento, quando não há boa fé por parte da empresa Recorrente (art. [4º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10608486/artigo-4-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990) da lei [8.078](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/c%C3%B3digo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90)/90) devendo ser aplicado o disposto no art. [6º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10607666/artigo-6-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990), [VI](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10607430/inciso-vi-do-artigo-6-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990), do [CDC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/c%C3%B3digo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90), que prevê como direito básico do consumidor, a prevenção e a efetiva reparação pelos danos morais sofridos, sendo a responsabilidade civil nas relações de consumo OBJETIVA, desse modo, basta apenas a existência do dano e do nexo causal.

***Art. 6º São direitos básicos do consumidor:***

**IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos e desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços**

**VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;**

O [código de Defesa do Consumidor](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91585/c%C3%B3digo-de-defesa-do-consumidor-lei-8078-90) no seu art. [20](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10604963/artigo-20-da-lei-n-8078-de-11-de-setembro-de-1990), protege a integridade dos consumidores

**Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:**

**§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.**

A [Carta Política](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) da República, no seu art. [37](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/2186546/artigo-37-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), [§ 6º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10710882/par%C3%A1grafo-6-artigo-37-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), levante o Princípio da Responsabilidade Objetiva, pelo qual o dever de indenizar encontra amparo no risco que o exercício da atividade do agente causa a terceiros, em função do proveito econômico daí resultante, senão vejamos:

**Art. 37, § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direitos privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifei).**

**DOS PEDIDOS:**

Por todo o exposto, requer a Recorrida por seus próprios e justos fundamentos, qual sejam:

a) Diante do acima explicitado, a procedência da presente ação, bem como, o não provimento do Recurso interposto, mantendo-se na ÍNTEGRA, destarte, a D. Sentença, in totum, proferida pelo douto Juízo "a quo", **negando o provimento do recurso interposto**, extinguindo-se o feito nos trâmites legais, praticando, assim a Egrégia Turma Recursal;

b) a condenação do Requerente à indenização para reparação dos danos morais;

c) a condenação da Requerente em 20 % de honorários de sucumbência.

JUSTIÇA!

Nestes termos,

P. Deferimento.

LOCAL E DATA

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=AUS%C3%8ANCIA+DE+NOTAS+E+OR%C3%87AMENTOS>

 A alegação de que os valores cobrados pelo autor são exorbitantes não encontra qualquer amparo nos autos, inexistindo justificativa para a reforma da decisão singular. Os documentos apresentados pelo requerente são absolutamente idôneos e compatíveis com os danos sofridos pelo seu veículo, como se depreende das fotografias acostadas. Ademais, o autor não é obrigado a consertar seu automóvel em lugares desconhecidos, notadamente naqueles indicados pelo réu, que, diante dos **orçamentos** acostados, não inspiram confiança e credibilidade

 Das provas produzidas nos autos, emerge a culpa dos réus pelo acidente

"Se o teor do orçamento sobre o qual se funda o pleito ressarcitório não foi impugnado com base em elementos probatórios suficientes para desconstituí-lo, nada obsta a sua utilização para embasar o decreto condenatório, na exata medida em que não há qualquer dispositivo legal que obrigue a vítima a proceder diversos levantamentos para comprovação das despesas sofridas, sobretudo quando se trata de orçamento elaborado por empresa idônea e não

é suficiente para demonstrar a imparcialidade do **valor** devido.

PELO EXPOSTO, requer o Recorrente se dignem Vossas Excelências a:

1. Deferir a Gratuidade de Justiça em favor do Recorrente;
2. 1. AQUELE QUE, POR AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA, VIOLAR DIREITO E CAUSAR DANO A OUTREM, AINDA QUE EXCLUSIVAMENTE MORAL, COMETE ATO ILÍCITO. VIOLADO O DIREITO, NASCE PARA O TITULAR A PRETENSÃO DE REPARÁ-LO.
3. 2. O ART. [6º](http://www.jusbrasil.com/topico/11310107/artigo-6-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995) DA LEI [9.099](http://www.jusbrasil.com/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95)/95 AUTORIZA O JULGAMENTO POR EQÜIDADE SEMPRE QUE ESSE CRITÉRIO ATENDER AOS FINS SOCIAIS DESSA LEI E À EXIGÊNCIA DO BEM COMUM. POR EQÜIDADE, ENTENDA-SE "A PERMISSÃO DADA AO JUIZ PARA FAZER JUSTIÇA SEM SUJEITAR-SE DE FORMA ABSOLUTA À VONTADE CONTIDA NA REGRA LEGAL; É LIBERDADE PARA DAR A CADA UM O QUE É SEU SEM SUBORDINAR-SE RIGOROSAMENTE AO DIREITO ESCRITO." ADEMAIS, O DIREITO EXISTE COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA, E ASSIM A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NADA MAIS REPRESENTA QUE UMA IMPOSIÇÃO DE DIREITO.
4. 3. TENDO SIDO RECONHECIDO QUE O DANO FOI CAUSADO PELA AÇÃO/OMISSÃO PROMOVIDA OU AUTORIZADA PELA REQUERIDA NA PERFURAÇÃO EM UM CANO DO IMÓVEL E POSTERIOR REMENDO, ATOS DE PREPOSTO SEU, E QUE NÃO EVITARAM EFETIVO VAZAMENTO; APLICÁVEL NA ESPÉCIE O CONTIDO NO ART. 186 C/C ART. 927, DO CCB/02 SOB PENA DE INCONSEQÜENTE ABUSO DE DIREITO GERANDO EMPOBRECIMENTO A TERCEIROS, O QUE DESTOA DAS NORMAS DE DIREITO MATERIAL.
5. 4. NÃO OBSTANTE A FALTA DE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DOS PREJUÍZOS SUPORTADOS, ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS E ORÇAMENTOS, POR EXEMPLO, AS FOTOGRAFIAS JUNTADAS, OS DEPOIMENTOS COLHIDOS, À LUZ DOS ARTIGOS [5º](http://www.jusbrasil.com/topico/11310142/artigo-5-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995) E [6º](http://www.jusbrasil.com/topico/11310107/artigo-6-da-lei-n-9099-de-26-de-setembro-de-1995) DA LEI [9099](http://www.jusbrasil.com/legislacao/103497/lei-dos-juizados-especiais-lei-9099-95)/95, IMPÕEM NÃO SEJA PRESTIGIADO O ABUSO DE DIREITO (ART. 187, DO CCB/02) EM PREJUÍZO DA FORMALIDADE, MUITO MAIS QUANDO OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI DE REGÊNCIA SÃO, PRINCIPALMENTE, NO SENTIDO DA SIMPLIFICAÇÃO DA JUSTIÇA. O FIM DO DIREITO É A BUSCA DA JUSTIÇA.

COMO BEM ESPOSADO NA OBRA DE RICARDO CUNHA CHIMENTI, O JUIZ É INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA NO CASO CONCRETO E NÃO SIMPLES AUTÔMATO REPETIDOR DA SEMPRE GENÉRICA NORMA LEGAL.

@@@@@@@

@@@@@justiça gratuita

# Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - Recursos - Embargos - Embargos de Declaração : ED 000906063201281600312 PR 0009060-63.2012.8.16.0031/2 (Acórdão)

* Resumo
* [Inteiro Teor](https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/157164817/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-embargos-embargos-de-declaracao-ed-906063201281600312-pr-0009060-6320128160031-2-acordao/inteiro-teor-157164841?ref=juris-tabs)
* EMENTA PARA CITAÇÃO

Processo

ED 000906063201281600312 PR 0009060-63.2012.8.16.0031/2 (Acórdão)

Orgão Julgador

1Âª Turma Recursal

Publicação

10/12/2014

Julgamento

3 de Dezembro de 2014

Relator

Fernando Swain Ganem

### Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DESPACHO QUE CONVERTEU O FEITO EM DILIGÊNCIA A FIM DE QUE A PARTE RECORRENTE COMPROVE A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ADUZ O EMBARGANTE QUE O JUÍZO A QUO JÁ HAVIA CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E QUE ESTE RELATOR ?IGNOROU? A REFERIDA DECISÃO, ADUZ TAMBÉM QUE OS PRESENTES AUTOS JÁ FORAM JULGADOS PELO COLEGIADO, O QUAL CONHECEU DO RECURSO E NO MÉRITO JULGOU-LHE PREJUDICADO, PORTANTO, RECONHECEU O BENEFÍCIO, O QUE FEZ COISA JULGADA. POR FIM, ALEGA QUE A SIMPLES AFIRMAÇÃO DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO É SUFICIENTE, SENDO ILEGAL AO MAGISTRADO EXIGIR A COMPROVAÇÃO. POIS BEM, OS EMBARGOS SE PRESTAM À ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO, HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS NOS AUTOS. PRIMEIRAMENTE, COMPETE AO JUÍZO AD QUEM O JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, DE MODO QUE O RECEBIMENTO PELO JUÍZO A QUO NÃO OBSTA A ANÁLISE ORA REALIZADA. ADEMAIS, A DECISÃO ACERCA DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO FAZ COISA JULGADA, ISSO PORQUE A CONCESSÃO PODE SER REVISTA A QUALQUER MOMENTO, QUANTO MAIS PORQUE HÁ A INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO INOMINADO O QUAL PRESCINDE DE NOVO EXAME DE ADMISSIBILIDADE, SENDO QUE A DECISÃO ANTERIOR NÃO VINCULA ESTA TURMA JULGADORA. A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA SOMENTE É ADMISSÍVEL EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEMONSTRADAS PELO SOLICITANTE, HIPÓTESE QUE NÃO SE VISLUMBRA DOS AUTOS. ADEMAIS, NÃO HÁ QUE SE MENCIONAR O APEGO AO FORMALISMO, UMA VEZ QUE O PEDIDO PODE SER RENOVADO E REVOGADO A QUALQUER TEMPO. DESTARTE, DEVE-SE SOPESAR QUE A REVOGAÇÃO NÃO PODE SER ARBITRÁRIA, OPERA-SE APENAS APÓS INEXISTÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA, RAZÃO PELA QUAL OS PRESENTES AUTOS FORAM CONVERTIDOS EM DILIGÊNCIA A FIM DE QUE A PARTE INTERESSADA DEMONSTRASSE SUA CONDIÇÃO E QUE FAZIA JUS AO BENEFÍCIO. PORTANTO, A BENESSE PODE SER REVOGADA A QUALQUER TEMPO E EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, DESDE QUE COMPROVADA A INEXISTÊNCIA OU DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. ADEMAIS, SE A PARTE REALMENTE APRESENTA OS REQUISITOS NÃO HÁ RAZÃO PARA SUA RESISTÊNCIA EM COMPROVÁ-LO. POR FIM, DOS FATOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS TENDO EM VISTA QUE A SITUAÇÃO DEMONSTRADA NÃO INFERE À HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA RECORRENTE O PEDIDO FORMULADO DEVE SER MELHOR INVESTIGADO, EM ATENÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CF/88: "O ESTADO PRESTARÁ ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS; (.)". EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DESPACHO QUE CONVERTEU O FEITO EM DILIGÊNCIA A FIM DE QUE A PARTE RECORRENTE COMPROVE A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ADUZ O EMBARGANTE QUE O JUÍZO A QUO JÁ HAVIA CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E QUE ESTE RELATOR ?IGNOROU? A REFERIDA DECISÃO, ADUZ TAMBÉM QUE OS PRESENTES AUTOS JÁ FORAM JULGADOS PELO COLEGIADO, O QUAL CONHECEU DO RECURSO E NO MÉRITO JULGOU-LHE PREJUDICADO, PORTANTO, RECONHECEU O BENEFÍCIO, O QUE FEZ COISA JULGADA. POR FIM, ALEGA QUE A SIMPLES AFIRMAÇÃO DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO É SUFICIENTE, SENDO ILEGAL AO MAGISTRADO EXIGIR A COMPROVAÇÃO. POIS BEM, OS EMBARGOS SE PRESTAM À ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO, HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS NOS AUTOS. PRIMEIRAMENTE, COMPETE AO JUÍZO AD QUEM O JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, DE MODO QUE O RECEBIMENTO PELO JUÍZO A QUO NÃO OBSTA A ANÁLISE ORA REALIZADA. ADEMAIS, A DECISÃO ACERCA DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO FAZ COISA JULGADA, ISSO PORQUE A CONCESSÃO PODE SER REVISTA A QUALQUER MOMENTO, QUANTO MAIS PORQUE HÁ A INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO INOMINADO O QUAL PRESCINDE DE NOVO EXAME DE ADMISSIBILIDADE, SENDO QUE A DECISÃO ANTERIOR NÃO VINCULA ESTA TURMA JULGADORA. A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA SOMENTE É ADMISSÍVEL EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEMONSTRADAS PELO SOLICITANTE, HIPÓTESE QUE NÃO SE VISLUMBRA DOS AUTOS. ADEMAIS, NÃO HÁ QUE SE MENCIONAR O APEGO AO FORMALISMO, UMA VEZ QUE O PEDIDO PODE SER RENOVADO E REVOGADO A QUALQUER TEMPO. DESTARTE, DEVE-SE SOPESAR QUE A REVOGAÇÃO NÃO PODE SER ARBITRÁRIA, OPERA-SE APENAS APÓS INEXISTÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA, RAZÃO PELA QUAL OS PRESENTES AUTOS FORAM CONVERTIDOS EM DILIGÊNCIA A FIM DE QUE A PARTE INTERESSADA DEMONSTRASSE SUA CONDIÇÃO E QUE FAZIA JUS AO BENEFÍCIO. PORTANTO, A BENESSE PODE SER REVOGADA A QUALQUER TEMPO E EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, DESDE QUE COMPROVADA A INEXISTÊNCIA OU DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. ADEMAIS, SE A PARTE REALMENTE APRESENTA OS REQUISITOS NÃO HÁ RAZÃO PARA SUA RESISTÊNCIA EM COMPROVÁ-LO. POR FIM, DOS FATOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS TENDO EM VISTA QUE A SITUAÇÃO DEMONSTRADA NÃO INFERE À HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA RECORRENTE O PEDIDO FORMULADO DEVE SER MELHOR INVESTIGADO, EM ATENÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CF/88: "O ESTADO PRESTARÁ ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS; (.)". EMBARGOS REJEITADOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DESPACHO QUE CONVERTEU O FEITO EM DILIGÊNCIA A FIM DE QUE A PARTE RECORRENTE COMPROVE A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ADUZ O EMBARGANTE QUE O JUÍZO A QUO JÁ HAVIA CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E QUE ESTE RELATOR ?IGNOROU? A REFERIDA DECISÃO, ADUZ TAMBÉM QUE OS PRESENTES AUTOS JÁ FORAM JULGADOS PELO COLEGIADO, O QUAL CONHECEU DO RECURSO E NO MÉRITO JULGOU-LHE PREJUDICADO, PORTANTO, RECONHECEU O BENEFÍCIO, O QUE FEZ COISA JULGADA. POR FIM, ALEGA QUE A SIMPLES AFIRMAÇÃO DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO É SUFICIENTE, SENDO ILEGAL AO MAGISTRADO EXIGIR A COMPROVAÇÃO. POIS BEM, OS EMBARGOS SE PRESTAM À ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO, HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS NOS AUTOS. PRIMEIRAMENTE, COMPETE AO JUÍZO AD QUEM O JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, DE MODO QUE O RECEBIMENTO PELO JUÍZO A QUO NÃO OBSTA A ANÁLISE ORA REALIZADA. ADEMAIS, A DECISÃO ACERCA DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO FAZ COISA JULGADA, ISSO PORQUE A CONCESSÃO PODE SER REVISTA A QUALQUER MOMENTO, QUANTO MAIS PORQUE HÁ A INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO INOMINADO O QUAL PRESCINDE DE NOVO EXAME DE ADMISSIBILIDADE, SENDO QUE A DECISÃO ANTERIOR NÃO VINCULA ESTA TURMA JULGADORA. A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA SOMENTE É ADMISSÍVEL EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEMONSTRADAS PELO SOLICITANTE, HIPÓTESE QUE NÃO SE VISLUMBRA DOS AUTOS. ADEMAIS, NÃO HÁ QUE SE MENCIONAR O APEGO AO FORMALISMO, UMA VEZ QUE O PEDIDO PODE SER RENOVADO E REVOGADO A QUALQUER TEMPO. DESTARTE, DEVE-SE SOPESAR QUE A REVOGAÇÃO NÃO PODE SER ARBITRÁRIA, OPERA-SE APENAS APÓS INEXISTÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA, RAZÃO PELA QUAL OS PRESENTES AUTOS FORAM CONVERTIDOS EM DILIGÊNCIA A FIM DE QUE A PARTE INTERESSADA DEMONSTRASSE SUA CONDIÇÃO E QUE FAZIA JUS AO BENEFÍCIO. PORTANTO, A BENESSE PODE SER REVOGADA A QUALQUER TEMPO E EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, DESDE QUE COMPROVADA A INEXISTÊNCIA OU DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. ADEMAIS, SE A PARTE REALMENTE APRESENTA OS REQUISITOS NÃO HÁ RAZÃO PARA SUA RESISTÊNCIA EM COMPROVÁ-LO. POR FIM, DOS FATOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS TENDO EM VISTA QUE A SITUAÇÃO DEMONSTRADA NÃO INFERE À HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA RECORRENTE O PEDIDO FORMULADO DEVE SER MELHOR INVESTIGADO, EM ATENÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CF/88: "O ESTADO PRESTARÁ ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS; (.)". EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DESPACHO QUE CONVERTEU O FEITO EM DILIGÊNCIA A FIM DE QUE A PARTE RECORRENTE COMPROVE A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ADUZ O EMBARGANTE QUE O JUÍZO A QUO JÁ HAVIA CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E QUE ESTE RELATOR ?IGNOROU? A REFERIDA DECISÃO, ADUZ TAMBÉM QUE OS PRESENTES AUTOS JÁ FORAM JULGADOS PELO COLEGIADO, O QUAL CONHECEU DO RECURSO E NO MÉRITO JULGOU-LHE PREJUDICADO, PORTANTO, RECONHECEU O BENEFÍCIO, O QUE FEZ COISA JULGADA. POR FIM, ALEGA QUE A SIMPLES AFIRMAÇÃO DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO É SUFICIENTE, SENDO ILEGAL AO MAGISTRADO EXIGIR A COMPROVAÇÃO. POIS BEM, OS EMBARGOS SE PRESTAM À ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO, HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS NOS AUTOS. PRIMEIRAMENTE, COMPETE AO JUÍZO AD QUEM O JUÍZO DEFINITIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, DE MODO QUE O RECEBIMENTO PELO JUÍZO A QUO NÃO OBSTA A ANÁLISE ORA REALIZADA. ADEMAIS, A DECISÃO ACERCA DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO FAZ COISA JULGADA, ISSO PORQUE A CONCESSÃO PODE SER REVISTA A QUALQUER MOMENTO, QUANTO MAIS PORQUE HÁ A INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO INOMINADO O QUAL PRESCINDE DE NOVO EXAME DE ADMISSIBILIDADE, SENDO QUE A DECISÃO ANTERIOR NÃO VINCULA ESTA TURMA JULGADORA. A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA SOMENTE É ADMISSÍVEL EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, DEMONSTRADAS PELO SOLICITANTE, HIPÓTESE QUE NÃO SE VISLUMBRA DOS AUTOS. ADEMAIS, NÃO HÁ QUE SE MENCIONAR O APEGO AO FORMALISMO, UMA VEZ QUE O PEDIDO PODE SER RENOVADO E REVOGADO A QUALQUER TEMPO. DESTARTE, DEVE-SE SOPESAR QUE A REVOGAÇÃO NÃO PODE SER ARBITRÁRIA, OPERA-SE APENAS APÓS INEXISTÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA, RAZÃO PELA QUAL OS PRESENTES AUTOS FORAM CONVERTIDOS EM DILIGÊNCIA A FIM DE QUE A PARTE INTERESSADA DEMONSTRASSE SUA CONDIÇÃO E QUE FAZIA JUS AO BENEFÍCIO. PORTANTO, A BENESSE PODE SER REVOGADA A QUALQUER TEMPO E EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, DESDE QUE COMPROVADA A INEXISTÊNCIA OU DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. ADEMAIS, SE A PARTE REALMENTE APRESENTA OS REQUISITOS NÃO HÁ RAZÃO PARA SUA RESISTÊNCIA EM COMPROVÁ-LO. POR FIM, DOS FATOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS TENDO EM VISTA QUE A SITUAÇÃO DEMONSTRADA NÃO INFERE À HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA RECORRENTE O PEDIDO FORMULADO DEVE SER MELHOR INVESTIGADO, EM ATENÇÃO AO CONTIDO NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CF/88: "O ESTADO PRESTARÁ ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS; (...)". EMBARGOS REJEITADOS. Participaram do julgamento: as magistradas Fernanda de Quadros Jorgensen e Letícia Guimarães, sob a Presidência da Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, sem voto. (TJPR - 1Âª Turma Recursal - 0009060-63.2012.8.16.0031/2 - Guarapuava - Rel.: Fernando Swain Ganem - - J. 03.12.2014

# Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 00346550820148190000 RJ 0034655-08.2014.8.19.0000

* Resumo
* [Inteiro Teor 1](https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158328416/agravo-de-instrumento-ai-346550820148190000-rj-0034655-0820148190000/inteiro-teor-158328432?ref=juris-tabs)
* [Inteiro Teor 2](https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158328416/agravo-de-instrumento-ai-346550820148190000-rj-0034655-0820148190000/inteiro-teor-158328433?ref=juris-tabs)
* EMENTA PARA CITAÇÃO

Processo

AI 00346550820148190000 RJ 0034655-08.2014.8.19.0000

Orgão Julgador

VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR

Partes

Autor: AMILSON MACHADO PEREIRA, Reu: B V FINANCEIRA S A

Publicação

15/12/2014 00:00

Julgamento

11 de Dezembro de 2014

Relator

DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES

### Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AUTOR. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de ¿revisão de cláusulas contratuais com pedido de tutela antecipada¿ ajuizada em face de BV FINANCEIRA S/A. Autor, ora agravante, que celebrou com a ré contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária, dando como garantia um automóvel UNO vivace, ano 2011/2012. Decisão do juízo a quo indeferindo a gratuidade de justiça. Agravo de instrumento interposto pelo réu requerendo a reforma da decisão. Não assiste razão ao agravante. Apesar de o Colendo STF ter admitido a presunção da miserabilidade jurídica para os que simplesmente declaram tal fato, com suporte na Lei nº [1.060](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109499/lei-de-assist%C3%AAncia-judici%C3%A1ria-lei-1060-50)/50 (RE 205.746-RS e RE 204.305-PR Rel. Min. MOREIRA ALVES), tal presunção, todavia, não é absoluta, gerando mera presunção juris tantum de que não pode arcar com as despesas processuais, autorizando o juiz a exigir da parte o comprovante de sua condição. Com efeito, os documentos que instruem o recurso não induzem, numa primeira vista, à conclusão de que o agravante é desprovido de recursos financeiros capazes de suportar as despesas do processo sem que haja inevitável prejuízo ao seu sustento e de sua família. Ao revés, constata-se que o agravante espontaneamente celebrou com a agravada contrato, tendo o agravante assumido o pagamento de 60 parcelas de R$ 801,40. O agravante juntou contracheques com vencimentos brutos no valor médio de R$ 2.000,00, o que induz ao entendimento de que o agravante dispõe de outras fontes de renda, já que em outubro de 2010 espontaneamente assumiu a obrigação de arcar com as prestações naquele patamar. A simples declaração de hipossuficiência não é suficiente para concluir que o agravante é desprovido de recursos financeiros para suportar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, não se justificando a concessão do benefício, que deve ficar restrito aos juridicamente necessitados, sob pena de banalização da medida. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Visto, relatado e discutido o Agravo de Instrumento nº 0034655-08.2014.8.19.0000, ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Sexta Câmara Cível/Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do Desembargador Relator, como segue: RELATÓRIO Agravo de Instrumento interposto por AMILSON MACHADO PEREIRA contra decisão nos autos da ação de ¿revisão de cláusulas contratuais com pedido de antecipação de tutela¿ ajuizada pelo ora agravante em face de BV FINANCEIRA S/A, proferida nos seguintes termos: ¿O benefício da gratuidade de justiça tem como pressuposto a impossibilidade do requerente em arcar com o pagamento de custas processuais e de honorários de advogado. A prova da hipossuficiência se faz, a princípio, com a afirmação, feita pelo próprio interessado, a qual, entretanto, gera presunção meramente relativa de veracidade. Assim é que, presentes outros elementos nos autos, que desmintam aquela declaração, pode e deve o Juiz negar o benefício ou, caso já o tenha concedido, cassá-lo, a qualquer tempo. Este é o caso dos autos. Embora a parte autora se afirme pobre, ostenta condição não compatível com tal assertiva, sendo capaz de assumir o pagamento de prestação de contrato de empréstimo em valor razoável, superior a R$ 800,00, o que não seria possível caso se tratasse, efetivamente, de pessoa carente de recursos. Não se pode perder de vista que ao beneficiário da gratuidade, nos termos da legislação constitucional e infraconstitucional, não é possível o custeio do processo sem ver-se privado dos mínimos meios de subsistência, o que não se verifica nos autos. Assim, desconstituída a presunção relativa de veracidade da afirmação de hipossuficiência, sem alternativa, indefiro a gratuidade de justiça e determino o recolhimento das custas e taxa incidentes, no prazo máximo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e inscrição do débito na Dívida Ativa¿. (índice eletrônico 00002) Alega o agravante, em resumo, não possuir condições financeiras de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Finaliza requerendo o efeito suspensivo, reformando a decisão para que lhe seja concedido o benefício da gratuidade de justiça. (índice eletrônico 00002- Anexo 1). Sem contrarrazões. É o relatório. VOTO O recurso é tempestivo e estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade. Inicialmente deixo de apreciar o pedido de efeito suspensivo, haja vista o processo já estar apto para julgamento. Com vista à apreciação do presente agravo de instrumento, concedo o benefício da gratuidade de justiça somente para o presente recurso. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão, proferida nos autos da ação de ¿revisão de cláusulas contratuais com pedido de antecipação de tutela¿ ajuizada pelo ora agravante em face de BV FINANCEIRA S/A, que indeferiu pedido de gratuidade de justiça do autor. A questão versa sobre a concessão da gratuidade de justiça, consistindo a controvérsia quanto a fazer jus o agravante ao benefício pretendido, o que depende da análise das suas condições financeiras. A [Constituição](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) da República assegura a assistência judiciária a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos, não fazendo qualquer restrição à natureza da parte que pleiteia este benefício (art. [5º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), [LXXIV](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727456/inciso-lxxiv-do-artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), [CR/88](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)). Analisando a norma inserida no dispositivo supramencionado, temos: ¿O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso¿. A comprovação de hipossuficiência desponta, assim, como condição do exercício do direito à gratuidade, sendo que, como a norma não especifica a forma de comprovação, o entendimento dominante inclina-se por aceitar todos os meios permitidos, inclusive a mera declaração da parte afirmando a impossibilidade de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma estabelecida na Lei nº [1.060](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109499/lei-de-assist%C3%AAncia-judici%C3%A1ria-lei-1060-50)/50. Apesar de o Colendo STF ter admitido a presunção da miserabilidade jurídica para os que simplesmente declaram tal fato, com suporte na Lei nº [1.060](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109499/lei-de-assist%C3%AAncia-judici%C3%A1ria-lei-1060-50)/50 (RE 205.746-RS e RE 204.305-PR Rel. Min. MOREIRA ALVES), tal presunção, todavia, não é absoluta, gerando mera presunção juris tantum de que não pode arcar com as despesas processuais, autorizando o juiz a exigir da parte o comprovante de sua condição. É neste sentido a manifestação do Superior Tribunal de Justiça: REsp 539476/RS RECURSO ESPECIAL -Relator: (a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 05/10/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 23.10.2006 p. 348 - Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. [2º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11707642/artigo-2-da-lei-n-1060-de-05-de-fevereiro-de-1950), [parágrafo único](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11707616/par%C3%A1grafo-1-artigo-2-da-lei-n-1060-de-05-de-fevereiro-de-1950), e [4º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11707350/artigo-4-da-lei-n-1060-de-05-de-fevereiro-de-1950), [§ 1º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11707312/par%C3%A1grafo-1-artigo-4-da-lei-n-1060-de-05-de-fevereiro-de-1950), da Lei [1.060](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109499/lei-de-assist%C3%AAncia-judici%C3%A1ria-lei-1060-50)/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (.) Lembro, ainda, que a gratuidade processual constitui exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido apenas àqueles que são efetivamente necessitados, na acepção legal. E, sendo exceção, a interpretação deve ser necessariamente restritiva. O juízo a quo indeferiu a gratuidade requerida pelo autor em virtude da não comprovação pelo agravante da sua alegada miserabilidade jurídica. Com efeito, os documentos que instruem o recurso não induzem, numa primeira vista, à conclusão de que o agravante é desprovido de recursos financeiros capazes de suportar as despesas do processo sem que haja inevitável prejuízo ao seu sustento e de sua família. Ao revés, constata-se que o mesmo espontaneamente celebrou contrato de crédito com garantia de alienação fiduciária, tendo assumido o pagamento de 60 parcelas no valor de R$ 801,40, e dando como garantia o veículo UNO VIVACE, ano 2011/ 2012. O agravante juntou contracheques com vencimentos brutos no valor médio de R$ 2.000,00, auferidos como assessor executivo da prefeitura municipal de Maricá em 2014 (índice eletrônico 00014), o que induz ao entendimento de que o agravante dispõe de outras fontes de renda, já que em outubro de 2010 espontaneamente assumiu a obrigação de arcar com as prestações naquele patamar. Ressalte-se que a simples declaração de hipossuficiência econômica, por si só, não é suficiente para concluir ser a pessoa desprovida de recursos financeiros para suportar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Daí a necessidade de indeferimento do pedido de concessão de gratuidade de justiça, benefício que deve ficar restrito aos juridicamente necessitados, sob pena de banalização da medida, uma vez ser cediço na jurisprudência desta E. Corte que não há óbice legal para a concessão de gratuidade, desde que haja a comprovação da impossibilidade de recolhimento das despesas judiciais, o que não foi demonstrado pelo agravante através dos documentos acostados. A jurisprudência desta Corte alicerça o presente posicionamento: 0012813-40.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa - DES. CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 09/03/2012 - DECIMA QUARTA CÂMARA CIVEL - PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À AUTORA, ORA AGRAVANTE, E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Entendimento deste E. Tribunal acerca do tema. Recurso manifestamente improcedente. Aplicação do artigo [557](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675146/artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973), caput, do [CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73), c/c artigo 31, VIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal. 0039708-09.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 19/08/2010 ¿ SEXTA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO. 1. A afirmação de pobreza prevista no art. 4º relativa de veracidade, conforme dispõe a súmula nº 39 deste Tribunal; 2. Não tendo cumprido, o agravante, todos os requisitos legais para a concessão do benefício em seu favor, uma vez que não comprovou sua condição de juridicamente necessitado, não resta alternativa, senão o indeferimento do seu pedido, como ocorrido;

3. Não há nos autos deste instrumento qualquer documento capaz de conduzir a reforma de decisão guerreada;

4. Negativa de seguimento ao recurso. Art. [557](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10675146/artigo-557-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973), caput, do [CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73). 0037432-05.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA Julgamento: 18/08/2010 - QUINTA CÂMARA CÍVEL GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. A concessão da gratuidade de justiça subordina-se ao estado de hipossuficiência e os indícios de que a parte pode custear as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento, afasta a presunção legal e autoriza o indeferimento do benefício. Irretocável, pois, a decisão impugnada. Por tais motivos, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Rio de Janeiro, DESEMBARGADOR JUAREZ FERNANDES FOLHES RELATOR

# Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Agravo de Instrumento : AI 12770491 PR 1277049-1 (Acórdão)

* Resumo
* [Inteiro Teor](https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/177869344/agravo-de-instrumento-ai-12770491-pr-1277049-1-acordao/inteiro-teor-177869360?ref=juris-tabs)
* EMENTA PARA CITAÇÃO

Processo

AI 12770491 PR 1277049-1 (Acórdão)

Orgão Julgador

8ª Câmara Cível

Publicação

DJ: 1536 30/03/2015

Julgamento

26 de Fevereiro de 2015

Relator

Lilian Romero

### Ementa

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: RELATORA: Desembargadora LILIAN ROMEROAGRAVANTE: LUIZ CELIO ZAMBRIMAGRAVADO: TAM LINHAS AÉREAS S/AAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO INDEFERIDO PELO JUIZ.MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUTOR QUE DEMONSTRA RENDA RAZOÁVEL E NATUREZA DA AÇÃO QUE INFIRMA SUA CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação de sua pobreza (art. [4º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11707350/artigo-4-da-lei-n-1060-de-05-de-fevereiro-de-1950) da Lei [1060](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109499/lei-de-assist%C3%AAncia-judici%C3%A1ria-lei-1060-50)/50). Logo, o juiz poderá exigir que a parte faça prova da sua hipossuficiência desde que tenha fundadas razões, apontando na decisão algum elemento ou informação incompatível com o estado de necessidade declarado.

2. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade. (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel.Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013) 3. "...ainda que se admita a concessão da gratuidade da justiça mediante afirmação do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que tal atestado goza de presunção de veracidade relativa, suscetível de ser afastada pelo Magistrado diante de fundadas razões que o levem a crer que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade." (AgRg no AREsp TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.277.049-1244.640/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013) (TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1277049-1 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Lilian Romero - Unânime - - J. 26.02.2015)

### Acordão

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.277.049-1 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.277.049-1 (NPU 0037344-09.2014.8.16.0000), DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA RELATORA: Desembargadora LILIAN ROMERO AGRAVANTE: LUIZ CELIO ZAMBRIM AGRAVADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFÍCIO INDEFERIDO PELO JUIZ. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUTOR QUE DEMONSTRA RENDA RAZOÁVEL E NATUREZA DA AÇÃO QUE INFIRMA SUA CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação de sua pobreza (art. [4º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11707350/artigo-4-da-lei-n-1060-de-05-de-fevereiro-de-1950) da Lei [1060](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109499/lei-de-assist%C3%AAncia-judici%C3%A1ria-lei-1060-50)/50). Logo, o juiz poderá exigir que a parte faça prova da sua hipossuficiência desde que tenha fundadas razões, apontando na decisão algum elemento ou informação incompatível com o estado de necessidade declarado. 2. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade. (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013) 3. "...ainda que se admita a concessão da gratuidade da justiça mediante afirmação do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que tal atestado goza de presunção de veracidade relativa, suscetível de ser afastada pelo Magistrado diante de fundadas razões que o levem a crer que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade." (AgRg no AREsp TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.277.049-1 244.640/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013) Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.277.049-1, da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, em que é agravante Luiz Celio Zambrim, sendo agravada TAM Linhas Aéreas S/A. I. Relatório Este Agravo de Instrumento foi interposto contra a decisão singular de f. 27-verso que, nos autos de ação de indenização por dano moral sob nº 0054207-95.2014.8.16.0014, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Buscando a reforma da decisão agravada, o recorrente alegou que: nos termos do art. [4º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11707350/artigo-4-da-lei-n-1060-de-05-de-fevereiro-de-1950) da Lei nº [1.060](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109499/lei-de-assist%C3%AAncia-judici%C3%A1ria-lei-1060-50)/50, para concessão do benefício basta a afirmação do postulante no sentido de não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família; possui renda líquida de R$ 1.761,37; contudo, somadas as custas e despesas processuais, 60% de seu salário será comprometido, o que prejudicará outros gastos de seu orçamento familiar; a assistência judiciária é garantida pelo art. [5º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), [LXXIV](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727456/inciso-lxxiv-do-artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), da [CF](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988), bem como teor do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça; os valores percebidos pela mãe do agravante encontram-se abaixo do patamar máximo reconhecido pela jurisprudência, qual seja, 10 salários mínimos; caso existam dúvidas sobre a concessão do benefício, elas devem ser elididas em autos apartados (art. [4º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11707350/artigo-4-da-lei-n-1060-de-05-de-fevereiro-de-1950), [§ 2º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11707284/par%C3%A1grafo-2-artigo-4-da-lei-n-1060-de-05-de-fevereiro-de-1950), da Lei [1.060](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109499/lei-de-assist%C3%AAncia-judici%C3%A1ria-lei-1060-50)/50); tendo em vista jurisprudência dominante do STJ, o recurso merece provimento imediato, na forma do art. 557. § 1º-A; sucessivamente, deve ser atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso. O pedido de liminar foi indeferido ([cf](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988). decisão de f. 50-v). Solicitadas informações ao Juízo a quo, foi relatada a manutenção da decisão, bem como o cumprimento pela agravante do disposto no art. [526](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10680828/artigo-526-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973) do [CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73). A agravada não foi intimada para apresentar contrarrazões, pois ela não havia sido citada no feito. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.277.049-1 II. Voto Presentes os pressupostos da sua admissibilidade e regularidade formal, o recurso deve ser conhecido. O agravante ajuizou ação de indenização em face de TAM Linhas Aéreas S/A, alegando ter sofrido danos morais em decorrência de atraso e cancelamento de voo, bem como extravio de bagagem. Requereu, em sua inicial, R$ 45.000,00 a título de danos morais (fs. 9/18). Postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, mediante a alegação de que é pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios (f. 19). O DD. Juiz a quo indeferiu o pedido de assistência judiciária, sob a justificativa de que: "Do contido das declarações e comprovantes de rendas juntados no processo chega-se à conclusão de que a renda da parte autora (eventualmente somada com a de seu cônjuge) totaliza o importe de +- R$ 1.700,00 por mês não fazendo jus ao deferimento da gratuidade processual em razão da ausência da comprovação da condição de necessidade prevista no inciso LXXIV artigo [5º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10641516/artigo-5-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988)do [texto constitucional](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)..." (f. 27-verso). Pois bem. O art. [4º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11707350/artigo-4-da-lei-n-1060-de-05-de-fevereiro-de-1950) da Lei [1060](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109499/lei-de-assist%C3%AAncia-judici%C3%A1ria-lei-1060-50)/50 dispõe que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". No entanto, a presunção de necessidade não é absoluta e, por isso, pode ser infirmada e desconstituída caso o magistrado verifique, diante do caso concreto, a necessidade de apuração acerca da real condição financeira do postulante. Pode o Juiz, por exemplo, ordenar à parte que comprove sua impossibilidade de arcar com as custas processuais e, depois, indeferir o pedido. Deve, contudo, sempre motivar a diligência, indicando a razão que o fez duvidar da afirmativa e deixar de aplicar de plano o art. [4º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11707350/artigo-4-da-lei-n-1060-de-05-de-fevereiro-de-1950) da Lei [1.060](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109499/lei-de-assist%C3%AAncia-judici%C3%A1ria-lei-1060-50)/50. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ATIVA. PEDIDO DE REFORMA. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da ausência de incapacidade definitiva do autor para o serviço ativo das Forças Armadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade. (AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27/02/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.277.049-1 (AgRg no REsp 1439584/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SUMULA 7/STJ - CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- A assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º [1.060](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109499/lei-de-assist%C3%AAncia-judici%C3%A1ria-lei-1060-50)/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Precedentes. 2.- O Acórdão recorrido, ao decidir que o Agravante possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, assim o fez em decorrência de convicção formada diante das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do Recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos. A esse objetivo, todavia, não se presta o Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3.- A conclusão do Colegiado Estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, ainda que se admita a concessão da gratuidade da justiça mediante afirmação do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que tal atestado goza de presunção de veracidade relativa, suscetível de ser afastada pelo Magistrado diante de fundadas razões que o levem a crer que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte, inviabilizando o recurso por ambas as alíneas autorizadoras. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 244.640/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. [544](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10676828/artigo-544-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973) DO [CPC](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73))- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA ECONOMICA - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO OBJURGADO - SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 2. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, esta não é absoluta, podendo o magistrado negar o benefício pleiteado, quando não se encontrar convencido do estado de miserabilidade da parte. Precedentes. 3. Desse modo, para o acolhimento do apelo extremo, é imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que demanda em reexame da matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 240.865/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 26/02/2013) TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.277.049-1 Em suma, deve o magistrado apontar o fato ou elemento que coloque em dúvida a impossibilidade de a parte arcar com as custas do processo como, por exemplo: (a) a qualificação da parte, (b) a natureza do feito e da pretensão, (c) a evidência ou notícia de que a parte teria renda ou patrimônio, dentre outras. No caso, o juiz singular indeferiu o benefício com base no salário líquido do autor, o qual juntara comprovante de renda à sua inicial (f. 19- verso). O salário líquido do agravante (R$ 1.761,37) aponta, em princípio, para a possibilidade de arcar com as custas do processo. Além disso, a natureza do feito e da pretensão evidenciam a capacidade econômica do autor de arcar com o pagamento das custas do processo. A causa de pedir é o atraso dos voos (Londrina-Curitiba e Curitiba-Foz do Iguaçu) em trecho (Londrina-Foz) que poderia ser feito via terrestre por um custo muito mais módico. Outrossim, o autor não cuidou de infirmar, de forma concreta, a sua impossibilidade de arcar com as custas. Aliás, o pretenso alto valor das custas processuais decorreu da opção do autor de ajuizar a ação na Justiça Comum ­ ao invés dos Juizados Especiais ­ e, principalmente, de atribuir ao feito o expressivo valor de R$ 45.000,00. Note-se que, sendo o montante da indenização a título de danos morais meramente estimativo, o valor acima foi por ele atribuído de forma unilateral e com o claro intuito de que o feito tramitasse sob o rito ordinário, não obstante sua singeleza. Neste passo, dentre outras: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA QUE COMPROVAM AS RENDAS MENSAIS BEM ACIMA DA MÉDIA NACIONAL - DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1240584-8 - Nova Fátima - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - - J. 08.10.2014) Diante de tal quadro (razoável renda líquida declarada do autor, aliada à natureza da ação e a pretensão ali exposta, além da opção deliberada e voluntária dele de ajuizar o feito na justiça comum quando poderia fazê-lo no Juizado Especial sem qualquer custo, além de ele unilateralmente ter atribuído elevado valor à causa, exacerbando o montante das custas), escorreita a decisão agravada, ao indeferir ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso, confirmando a decisão agravada em seus integrais termos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 1.277.049-1 III. Dispositivo ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Desembargadores Marcos Sergio Galliano Daros e Guilherme Freire de Barros Teixeira, em Sessão de Julgamento presidida pelo Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha. Curitiba, 26 de fevereiro de 2015. LILIAN ROMERO Desembargadora Relatora

 Infringência aos art. 511 do CPC  - justiça gratuita